



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

**LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 1 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016.**

(Autógrafo nº. 01/16, Projeto de Lei Complementar nº 07/15, Mensagem nº 67/16)

**Acrescenta o artigo 137-C à Lei nº 1.011/89 para instituir a responsabilidade de contribuinte substituto nas disposições do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e dá outras providências.**

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o artigo 137 - C à Lei Municipal nº 1.011, de 18 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 137-C** - Fica instituída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, às pessoas jurídicas de direito público e direito privado, estabelecidas neste Município que contratarem e se utilizarem de qualquer serviço constante da lista de serviços sujeita ao imposto anexo à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§1º Nas hipóteses deste artigo, cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar.

§2º A retenção a que se refere o caput deste artigo, abrange todos os serviços constantes na lista de serviços tributáveis, desde que o ISSQN seja devido ao município.

§3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§4º Para efeitos desta Lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange as obrigações principal e acessória.

§5º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço."

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 137 - B e as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 3 de fevereiro de 2016.

  
**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.